SAÚDE e-SUS ATENÇÃO PRIMÁRIA

MINISTÉRIO DA SAÚDE
ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE AGROLÂNDIA
UNIDADE DE SAÚDE Centro de Atencao Psicossocial

GUIA DE ENCAMINHAMENTO

REFERÊNCIA

Nome do cidadão	CPF/CNS	Classificação de risco
ELIANNY MILAGROS LLIOVERA MORENO	70744396220	URGÊNCIA

Sexo	Idade	Data de nascimento	Telefone
Feminino	29 anos e 5 meses e 1 dia	03/12/1996	(47) 99625-9915

Nome da mãe	Município de nascimento
FERMINA COROMOTO MORENO CAMPOS	

Unidade de saúde solicitante	CNES
Centro de Atencao Psicossocial	4117050

Profissional solicitante	CNS
Arthur Pasqualini Philippi	700004329545009

Especialidade	Hipótese / Diagnóstico (CID10)
CONSULTA EM NEUROLOGIA	G35 - ESCLEROSE MÚLTIPLA

Motivo do encaminhamento

Paciente em acompanhamento no CAPS por Transtorno Depressivo Maior, atualmente estável, sem sintomas depressivos ativos. Em uso de fluoxetina 20mg 1-0-0
Apresenta quadro neurológico progressivo há cerca de 2-3 anos, com importante dificuldade para deambulação, fraqueza em membros inferiores, instabilidade de marcha e fadiga. Refere história familiar de esclerose múltipla (mãe que faleceu da doença -sic). Estava em seguimento neurológico particular (por esclerose múltipla -sic), atualmente sem acompanhamento.
Exame psíquico: consciente, orientada, eutímica, pensamento organizado, sem alterações sensoperceptivas, bom insight. Afeto congruente e ressoante.
Exame neurológico: redução de força em membros inferiores, marcha instável com base alargada, dificuldade para deambular sem apoio, hiperreflexia em MMII, parestesias referidas em MMII.
Paciente necessitando de ajuda de terceiros para atividades básicas.

Observação

Dr Arthur Pasqualini Philippi
Médico
CRM/SC 42137

Arthur Pasqualini Philippi - CRM - SC 42137
Médico generalista
Agrolândia - SC, 04 de maio de 2026

CONTRA - REFERÊNCIA

Unidade de especialidade	AGENDA: Data e Hora
	/ /

Parecer / conduta da especialidade	Diagnóstico (CID10)

Observação

/ /
DATA DA CONSULTA

ASSINATURA E CARIMBO DO ESPECIALISTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

REQUISIÇÃO DE EXAMES

ESTA REQUISIÇÃO É DE USO EXCLUSIVO DA REDE AMBULATORIAL, É PROIBIDA A SUA UTILIZAÇÃO EM PACIENTES INTERNADOS, DE PRONTO-SOCORRO E NÃO ATENDIDOS PELA REDE AMBULATORIAL (CONSULTAS) DO SUS.

Nome: Elianny Milagros L. Moreno						Prontuário Nº.		
Idade	Sexo	Cor	Peso	Altura	Clínica	Ambulatório	Hospital	PAM

Dados Clínicos
Perda de força dos membros inferiores

Material a Examinar

Exames Solicitados

Eletroneuromiografia 4 membros

Dr. Anderson Zeschau
Neurologista / Neurofisiologista Clínico
CRMSC 18809 RQE 17459 / 18655

Data: 12/07/23

Carimbo e Assinatura do Médico

Ofício CAPS I Nº 05/2026 Agrolândia, 05 de Maio de 2026.

A/C
Débora Felaço

Assunto: Encaminhamento ao Neurologista

Nome: Elianny Milagros Lliovera Moreno

Data Nasc.: 03/12/1996

Nome da mãe: Fermina Coromoto Moreno Campos (em memória)

O Centro de Atenção Psicossocial, considerando a avaliação e encaminhamento do médico do CAPS, a saber, Artur Pasqualini Philippi, CRM/SC 42137, em que descreve Elianny Milagros L. Moreira com quadro neurológico progressivo com dificuldade de deambulação, fraqueza em membros inferiores, instabilidade de marcha com base alargada; com implicações em seu estado psíquico, visto que apresenta Transtorno Depressivo Maior, e, demanda do auxílio de terceiros para realização de atividades cotidianas, bem como histórico familiar de Esclerose Múltipla (genitora).

Considerando que pelo SUS estão sendo agendados os pacientes de 2019 e que Elianny foi classificada pela regulação estadual como eletivo.

Considerando que Elianny reside a mais de dois anos ininterruptos na cidade de Agrolândia;

E, considerando o parecer jurídico gerado pelo protocolo 3014/2026 de autoria de Alicio Giacomozzi Neto, OAB/SC 72.172, em que considera viável juridicamente o custeio de uma consulta em neurologia pela secretaria municipal de saúde em favor de Elianny Milagros L. Moreno; solicita-se o encaminhamento ao setor de Compras e Licitação para que por meio de dispensa de licitação ocorra a contratação e respectivo pagamento de médico especialista em neurologia.

Jaqueline F. Jochem

Jaqueline Fuck Jochem
Psicóloga/ coordenadora do CAPS I

Alameda Trombudo Alto, n 2480, bairro Três Barras- Agrolândia/SC
Fone: 47 3530 0968- www..caps@agrolandia.sc.gov.br

Agrolândia/SC, 20 de maio de 2026.

ESTUDO SOCIOECONÔMICO PARA FINS DE TRATAMENTO DE SAÚDE

COMPOSIÇÃO FAMILIAR

Elianny Milagros Llovera Moreno
Data de Nascimento: 03/12/1996
CPF: 707.443.962-20
Rendimentos: Sem rendimentos
Contato: (47) 98873-4347

Cônjuge: Daniel Rene Dominguez Medina
Data de Nascimento: 12/06/1996
CPF: 707.942.762-29
Rendimentos: R$ 2.284,72
Contato: (47) 99625-9915

Filho: Elianyer David Dominguez Llovera
Data de Nascimento: 31/03/2018
CPF: 707.443.992-46
Rendimentos: Sem rendimentos

Endereço: Rio Bonito, s/n, Bairro Rio Bonito, Agrolândia/SC.

OBJETIVO

O presente estudo socioeconômico tem por objetivo analisar o contexto socioeconômico familiar para fins de acesso a tratamento de saúde.

PROCEDIMENTOS UTILIZADOS

O estudo foi elaborado com base nos fundamentos teórico-metodológicos e ético-políticos do Serviço Social, por meio dos seguintes instrumentos técnico-operativos: acompanhamento familiar, visitas domiciliares e articulação com a rede de proteção.

A abordagem teve como finalidade compreender, de forma ampla e contextualizada, a realidade socioeconômica e as condições de vida do núcleo familiar, permitindo uma análise qualificada acerca da situação de vulnerabilidade social e econômica apresentada.

O presente documento também encontra respaldo nas atribuições privativas do(a) Assistente Social previstas na Lei nº 8.662/1993, especialmente no que se refere à realização de estudos socioeconômicos, elaboração de pareceres técnicos e avaliação

das condições sociais e econômicas de indivíduos e famílias para acesso a direitos e políticas públicas.

CONDIÇÕES DE MORADIA

A família reside em imóvel alugado localizado na área urbana do município, apresentando boas condições de habitabilidade, salubridade e infraestrutura, com acesso regular a serviços essenciais, tais como energia elétrica, abastecimento de água, coleta de resíduos sólidos e pavimentação, estando inserida em bairro com acesso facilitado à rede de serviços públicos e privados.

O imóvel possui adequada distribuição de cômodos, sendo composto por dois quartos, sala de estar e cozinha conjugadas, banheiro, lavanderia e varanda.

A estrutura física da residência, bem como o mobiliário e os utensílios domésticos, permitem o atendimento das necessidades básicas da família com dignidade.

Quanto ao tempo de residência, a família reside no mesmo imóvel desde o ano de 2023, conforme comprovante de conta de energia elétrica e contrato de locação apresentado.

CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS

A renda familiar é proveniente exclusivamente do trabalho exercido por Daniel Rene Dominguez Medina, mostrando-se insuficiente para suprir as necessidades básicas do núcleo familiar.

Daniel exerce atividade laboral como operador na empresa Industrial de Caldeiras LTDA, percebendo remuneração mensal no valor de R$ 2.284,72.

No que se refere à situação financeira da família, as despesas declaradas correspondem a valores aproximados, sujeitos a variações mensais, sendo: R$ 1.000,00 com aluguel, R$ 1.500,00 com alimentação, R$ 130,00 com energia elétrica e R$ 120,00 com abastecimento de água.

Confrontando-se tais despesas com a renda familiar mensal, verifica-se que os gastos essenciais ultrapassam a renda auferida pelo núcleo familiar, resultando em déficit financeiro mensal aproximado de R$ 465,28 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos).

Tal circunstância evidencia situação de limitação financeira, demonstrando incompatibilidade entre a renda disponível e os gastos indispensáveis à manutenção das necessidades básicas da família.

A família recebe, de forma esporádica, auxílio por meio de Benefício Eventual.

RELATÓRIO SOCIAL

A família, de nacionalidade venezuelana, não possui rede de apoio no município. Encontra-se em acompanhamento pela equipe da Proteção Social Especial (PSE) desde agosto de 2025, após encaminhamento realizado pelo CAPS.

Elianny Milagros Llovera Moreno enfrenta importantes desafios relacionados à saúde, sendo diagnosticada com Esclerose Múltipla, além de apresentar quadro depressivo associado à ideação suicida.

Observa-se comprometimento progressivo das condições emocionais e da capacidade de organização da rotina familiar, repercutindo diretamente na autonomia da usuária e na dinâmica de cuidado do núcleo familiar.

Atualmente, Elianny não está recebendo tratamento adequado para sua condição de saúde, encontrando-se em fila de espera do Sistema Único de Saúde (SUS), circunstância que agrava significativamente seu quadro clínico e aumenta os riscos de incapacitação progressiva, além de intensificar seu sofrimento psíquico.

Tal situação configura comprometimento do direito fundamental à saúde, assegurado pela Constituição Federal de 1988, que estabelece em seu art. 196, que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Além disso, a Lei nº 8.080/1990 reforça que o acesso às ações e serviços de saúde deve ocorrer de forma integral, contínua e em tempo oportuno, especialmente em casos de doenças graves e progressivas.

Diante do agravamento do quadro clínico de Elianny e da insuficiência de recursos financeiros, a família encontra-se em situação de risco social.

Considerou-se, inclusive, a possibilidade de acolhimento institucional em residência inclusiva. Contudo, em consonância com os princípios da proteção social e do direito à convivência familiar e comunitária, previstos na Lei nº 8.742/1993 (LOAS), especialmente em seu art. 2º, inciso I, priorizou-se a busca por alternativas que preservassem os vínculos familiares.

Todavia, permanece a preocupação central quanto à ausência de acesso ao tratamento adequado para a Esclerose Múltipla, situação que pode caracterizar não apenas agravamento clínico evitável, mas também violação de direito fundamental, podendo ensejar a necessidade de intervenção do Ministério Público, instituição responsável pela defesa dos direitos sociais e individuais indisponíveis.

Ressalta-se, por fim, a preocupação da equipe da Proteção Social Especial em buscar a resolutividade da situação no âmbito municipal, por meio da articulação intersetorial com a política de saúde, evitando a judicialização da demanda.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente estudo socioeconômico fundamenta-se nos princípios e diretrizes estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, pela Política Nacional de Assistência Social (PNAS), pela Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei nº 8.742/1993), pela Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução CNAS nº 109/2009), bem como pelo Código de Ética Profissional do(a) Assistente Social (Resolução CFESS nº 273/1993).

A Constituição Federal, em seus arts. 1º, inciso III, 6º e 203, reconhece a dignidade da pessoa humana e a assistência social como direito do cidadão e dever do Estado, destinada à proteção social de indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade e risco social.

A Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei nº 8.742/1993), em seu art. 2º, inciso I, estabelece como objetivo da assistência social:

"a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos".

Ainda, o art. 4º da referida legislação dispõe que a assistência social rege-se pelos princípios da supremacia do atendimento às necessidades sociais, respeito à dignidade do cidadão, igualdade de acesso aos direitos sociais e ampla divulgação dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais.

A Política Nacional de Assistência Social (PNAS/2004) e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais definem a Proteção Social Especial como política pública destinada ao atendimento de indivíduos e famílias em situação de risco pessoal e social decorrente da fragilização de vínculos, violações de direitos e contingências que comprometam sua autonomia e capacidade protetiva.

Ressalta-se que o presente estudo possui caráter estritamente técnico-social, voltado à análise das condições socioeconômicas e de vulnerabilidade social do núcleo familiar, não se configurando como avaliação médica, perícia clínica ou definição terapêutica, competências estas pertencentes à política pública de saúde.

Considerando a condição de saúde apresentada por Elianny Milagros Llovera Moreno, destaca-se a necessidade de observância ao princípio da prioridade na atenção às pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de doença grave e incapacitante, especialmente diante do risco de agravamento clínico, perda de autonomia funcional e comprometimento da saúde mental.

Dessa forma, a ausência de acesso ao tratamento adequado em tempo oportuno pode configurar violação de direitos fundamentais, especialmente do direito à saúde, à vida e à dignidade da pessoa humana, justificando a necessidade de intervenção dos órgãos competentes para garantia do atendimento integral e contínuo.

CONCLUSÃO E PARECER TÉCNICO

Diante dos elementos obtidos por meio do acompanhamento familiar, visitas domiciliares, análise documental e articulação com a rede de proteção, constata-se que o núcleo familiar vivencia situação de significativa vulnerabilidade socioeconômica e risco social, agravada pelo quadro clínico grave e progressivo apresentado por Elianny Milagros Llovera Moreno.

Verifica-se que a renda familiar é proveniente exclusivamente da atividade laboral exercida pelo companheiro, sendo insuficiente para suprir as despesas essenciais da família, as quais ultrapassam a renda mensal auferida, gerando déficit financeiro contínuo.

Soma-se a isso a ausência de rede de apoio familiar no município, a presença de criança no núcleo familiar e o agravamento progressivo das condições de saúde da paciente, atualmente sem acesso ao tratamento especializado necessário.

A análise técnica evidencia que o núcleo familiar não possui capacidade financeira para custear, por meios próprios, consultas especializadas, exames e tratamento médico na rede privada, sem comprometimento ainda maior das condições mínimas de subsistência familiar.

Observa-se, ainda, que a ausência de acesso tempestivo ao tratamento adequado poderá acarretar agravamento clínico irreversível, comprometimento funcional progressivo, ampliação da situação de risco social e eventual necessidade futura de acolhimento institucional, tanto da paciente quanto de seu filho menor, ampliando as demandas de proteção social ao Município.

Considerando:

- insuficiência de renda familiar;
- incompatibilidade entre renda e despesas básicas;
- condição de saúde grave, crônica e degenerativa;
- ausência de rede de apoio familiar;
- acompanhamento pela rede socioassistencial e de saúde;
- impossibilidade de custeio particular do tratamento.

Manifesto-me **FAVORAVELMENTE** ao reconhecimento da situação de vulnerabilidade socioeconômica do núcleo familiar, compreendendo que a família não possui condições financeiras de arcar, de forma particular, com os custos do tratamento especializado necessário.

Considerando a gravidade da doença, a necessidade de tratamento contínuo e especializado, bem como o risco de comprometimento funcional e social decorrente da ausência de atendimento adequado em tempo oportuno, este estudo aponta para a necessidade de prioridade no acesso aos serviços de saúde e de acompanhamento intersetorial contínuo.

Por fim, ressalta-se a necessidade de continuidade da articulação intersetorial entre as políticas públicas de Assistência Social e Saúde, visando à garantia de acesso

integral e oportuno aos direitos fundamentais da paciente e de seu núcleo familiar, especialmente no que se refere ao direito constitucional à saúde e à proteção social.

Diante do exposto, encaminha-se o presente estudo para os devidos procedimentos administrativos e jurídicos cabíveis, visando à garantia dos direitos fundamentais da usuária e de seu núcleo familiar, especialmente o acesso integral e oportuno ao tratamento de saúde necessário.

Sendo o que se apresenta, colocamo-nos à disposição para demais informações.

Atenciosamente,

Joceli P. Savitski

Joceli Pockszevnicki Savitski.
Assistente Social.
CRESS 6325/12º Região/SC.

PARECER JURÍDICO

Requerente: DEBORA FELAÇO
Protocolo: 3014/2026

1. Assunto:

Análise jurídica acerca da possibilidade de custeio, pelo Município de Agrolândia/SC, de consulta médica especializada em neurologia e de exame de eletroneuromiografia para paciente portadora de doença grave, com fundamento na Lei Municipal nº 2.795/2021 e suas alterações.

2. Breve Relatório:

Trata-se de solicitação de parecer jurídico formulada por Debora Felaco, consubstanciada no Processo nº 3014/2026, requerendo análise sobre a possibilidade de o ente municipal custear consulta neurológica e exame de eletroneuromiografia para a Sra. Elianny Milagros Llovera Moreno.

A paciente é diagnosticada com Esclerose Múltipla, acompanhada pelo CAPS, ESF e CRAS, apresentando sintomas de agravamento (dificuldades de mobilidade e fala). Informa-se que a munícipe se encontra na fila de espera da regulação estadual (TFD) com classificação eletiva, havendo no momento o chamamento de consultas do ano de 2019.

Devido à urgência clínica para mitigar danos irreparáveis e evitar futura judicialização ou institucionalização da paciente e de seu filho menor, a Secretaria de Assistência Social e a unidade de saúde demandam a intervenção direta do Município no custeio na rede privada. Acostou-se aos autos relatórios médicos e sociais.

Vieram os autos para análise.

3. Fundamentos:

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa Assessoria Jurídica (AJUR), única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente OPINATIVO, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/04/2026 09:05 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p69e2a7ed5d250

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

Ademais, conforme dispõe a melhor doutrina "***[...] reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não"***. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 601).

Da Possibilidade de Concessão do Benefício

Inicialmente, cumpre ressaltar que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença, conforme preceitua o art. 196 da Constituição Federal.

Cumpre destacar que, consoante pacífica jurisprudência da Suprema Corte (Tema 793 do STF), a responsabilidade dos entes federados na prestação do direito à saúde é solidária. Não obstante a regulação de alta e média complexidade ser de responsabilidade primária do Estado de Santa Catarina, cabe à Administração Pública Municipal buscar soluções pautadas na legalidade estrita e no pragmatismo imediato para salvaguardar o erário de bloqueios judiciais e, simultaneamente, tutelar o interesse público.

No caso concreto, vislumbra-se que a demora irrazoável do Estado (regulação eletiva chamando pacientes de sete anos atrás para uma patologia degenerativa de rápida progressão) impõe iminente e indiscutível risco de judicialização contra o Município de Agrolândia.

Diante disso, sob a ótica do pragmatismo e da eficiência administrativa, o atendimento administrativo da demanda figura-se como a medida mais econômica e juridicamente segura para os cofres públicos.

Logo, uma eventual Ação Civil Pública ou ação de obrigação de fazer culminaria não apenas na imposição forçada da obrigação, mas em constrições patrimoniais severas (sequestro de verbas públicas via sistemas SisbaJud), pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, desorganizando por completo o planejamento orçamentário da Secretaria de Saúde.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/04/2026 09:05 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p69e2a7ed5d250

Por conseguinte, a omissão neste momento processual geraria um efeito cascata desastroso: o agravamento da saúde da paciente fatalmente desaguaria na necessidade de seu acolhimento institucional, bem como no abrigamento de seu filho menor, multiplicando exponencialmente os custos continuados para o erário municipal na esfera da Assistência Social.

Sob o prisma da legalidade estrita, a concessão do benefício financeiro pleiteado encontra guarida perfeita na legislação local, especificamente na Lei Municipal nº 2.795/2021, com as atualizações e alterações promovidas pela Lei Municipal nº 2.824/2021, que assim dispõe:

> Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a destinar recursos para fins de viabilizar a concessão de benefícios na área da saúde, **através de aquisição e distribuição de itens e materiais** que auxiliem na promoção ao bem-estar e à saúde da população.
> Art. 2º O benefício na área da saúde é uma modalidade de provisão de caráter não-contributivo, que poderá ser concedida a pessoas físicas que preencham os requisitos impostos na presente lei, sendo destinada a atenuar os **efeitos provocados pela exposição a situações de risco e/ou vulnerabilidade aos agravos de saúde**.

Dada a leitura dos artigos citados, verifica-se a distinção ontológica entre os institutos é profunda e afasta a subsunção do fato à vedação do órgão de controle.

Enquanto na assistência farmacêutica o Estado atua como fornecedor de insumos de saúde dentro de uma cadeia logística padronizada e orçamentária do SUS, na assistência social o Estado atua como protetor da pessoa humana em estado de vulnerabilidade circunstancial.

Somado a isso, a Lei nº 2.824/2021, em seu Art. 1º, alterou o art. 5º da legislação originária, autorizando expressamente a Administração Municipal a conceder exames e consultas, nos exatos termos:

> Art. 5º Para fins de aplicação da presente lei, constituem benefícios na área da saúde a concessão de:
> **IX – exames médicos, consultas especializadas**

Diante disso, a própria Lei Municipal define o rito de aquisição para viabilizar tal concessão, exigindo o devido processo legal administrativo. À vista do exposto, o direito vindicado é plenamente tutelado pela norma municipal vigente.

Contudo, em estrito respeito ao formalismo procedimental e para afastar qualquer hipótese de responsabilização do gestor perante o Tribunal de Contas do Estado (TCE/SC), a

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/04/2026 09:05 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p69e2a7ed5d250

concessão não pode ocorrer de forma incondicionada. A requerente final (paciente) deve, imperativamente, preencher todos os requisitos estipulados no art. 11 da Lei Municipal nº 2.795/2021.

Salvo melhor juízo, o estrito cumprimento do artigo supramencionado é o que garante a higidez da despesa pública. A rigorosa verificação do tempo de residência no município (inciso II), por exemplo, é mecanismo vital para evitar a migração predatória de pacientes de outros municípios em busca da rede de saúde local.

Restando comprovada a necessidade médica premente através dos prontuários já anexados, e após a autuação dos documentos pessoais, preenchidos os requisitos de forma cumulativa, o Município detém total e inquestionável amparo legal para proceder ao custeio.

4. Conclusão

Diante do exposto, manifesto-me opinativamente:

a) Pela viabilidade jurídica da solicitação de custeio municipal da consulta neurológica e do exame de eletroneuromiografia para a paciente indicada, uma vez que o pedido possui expresso amparo legal no art. 5º, inciso IX, da Lei Municipal nº 2.795/2021 (alterado pela Lei nº 2.824/2021), figurando-se como a medida administrativa mais econômica e pragmática para evitar litígios judiciais desnecessários e onerosos;

b) Pela obrigatoriedade de comprovação procedimental prévia, devendo a Secretaria competente autuar e certificar nos autos a documentação que atesta que a paciente preenche todos os requisitos cumulativos do art. 11 da Lei Municipal nº 2.795/2021, com especial atenção à comprovação de residência ininterrupta no município há pelo menos 2 (dois) anos, para fins de regularidade das contas públicas e obediência ao princípio da impessoalidade;

c) Pelo encaminhamento subsequente ao setor de Compras e Licitações para que a contratação e o respectivo pagamento do médico especialista e da clínica de imagem observem estritamente os meios regulares de aquisição pública (licitação, dispensa de licitação por valor - caso o montante se enquadre no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021 - ou credenciamento previamente estabelecido), cumprindo o mandamento do parágrafo único do art. 5º da lei municipal.

Este é o parecer, para apreciação da autoridade municipal.

Agrolândia/SC, 14 de abril de 2026.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/04/2026 09:05 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p69e2a7ed5d250

Assinado digitalmente por:
ALICIO GIACOMOZZI NETO:*164879****
***.164.879-** ASSESSOR JURIDICO 14/04/2026 09:04:59

ALICIO GIACOMOZZI NETO
ADVOGADO
OAB/SC 72.172

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/04/2026 09:05 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p69e2a7ed5d250